



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.661.189 - PI (2020/0030898-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : POLIDORO ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : WILLEY SOARES DE ALBUQUERQUE - PI009639
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. RECURSO ACOLHIDO.

1. Constatada a existência de erro material na ementa do acórdão impugnado, os embargos de declaração devem ser acolhidos.
2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para retificar a ementa do acórdão embargado, a fim de substituir a expressão "homicídio qualificado" por "tentativa de homicídio simples".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de maio de 2021

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.189 - PI (2020/0030898-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : POLIDORO ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : WILLEY SOARES DE ALBUQUERQUE - PI009639
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

POLIDORO ALVES DE ARAÚJO opõe estes embargos de declaração, com fulcro no art. 263 do Regimento Interno do STJ, contra acórdão desta Sexta Turma, de minha relatoria, em que foi negado provimento ao agravo regimental no agravo em recurso especial.

O embargante alega que o acórdão impugnado padece de erro material na ementa, pois o acusado responde a ação penal por tentativa de homicídio simples, e consta na ementa "homicídio qualificado".

Requer sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos de declaração, a fim de dirimir o erro material acima mencionado. Pleiteia, ainda, a concessão de efeitos infringentes para, diante do reconhecimento da contradição, revisar-se a conclusão do julgamento e, consequentemente, acolher os requerimentos deduzidos no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.661.189 - PI (2020/0030898-5)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. RECURSO ACOLHIDO.

1. Constatada a existência de erro material na ementa do acórdão impugnado, os embargos de declaração devem ser acolhidos.
2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para retificar a ementa do acórdão embargado, a fim de substituir a expressão "homicídio qualificado" por "tentativa de homicídio simples".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

De fato, assiste razão ao embargante.

Na ementa do acórdão impugnado constou a expressão "homicídio qualificado", e tanto a decisão de pronúncia (fls. 543-549) quanto o acórdão do recurso em sentido estrito (fls. 616-626) informam que o acusado responde a ação penal por "tentativa de homicídio simples".

Assim, constatada a contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva do acórdão embargado, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar o erro material verificado, a fim de que o teor da ementa seja o seguinte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES. INTERPOSIÇÃO COM BASE NA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 105 DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SOBERANIA DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O conhecimento do recurso especial pela divergência exige a transcrição dos trechos do acórdão impugnado e do paradigma, de modo a evidenciar, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial. Não é bastante a simples reprodução de ementas ou votos sem a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
2. A não demonstração da incompatibilidade de entendimentos e da similitude fática entre as demandas torna inviável o conhecimento do recurso interposto com base em divergência jurisprudencial.
3. As instâncias ordinárias concluíram pela existência de provas suficientes da materialidade e de indícios de autoria para respaldar a pronúncia por tentativa de homicídio simples. Assim, cabe ao Conselho de Sentença a análise das evidências, pois é defeso a esta Corte conhecer da matéria ante a imperiosa necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência obstada pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

Esclareço que **a correção do erro material não implica a revisão da conclusão exarada no aresto impugnado, cuja conclusão se mantém pelos próprios fundamentos.**

À vista do exposto, **acolho os embargos de declaração**, sem efeito modificativo do julgado, apenas para **retificar a ementa do acórdão embargado.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0030898-5 **EDcl no AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 1.661.189 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00103774020118180140 103774020118180140 113972011 201700010020151

EM MESA

JULGADO: 18/05/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : POLIDORO ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : WILLEY SOARES DE ALBUQUERQUE - PI009639
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : POLIDORO ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : WILLEY SOARES DE ALBUQUERQUE - PI009639
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.